



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0666/13
PLL N° 037/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 97 /13 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS N°S 01 E 02

Proíbe as casas noturnas e os locais de espetáculos de utilizar comandas ou cartões com pagamento posterior ao consumo e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e as Emendas n°s 01 e 02, todos de autoria da vereadora Sefora Mota.

O mencionado Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, fl. 5, manifestou-se pela inexistência de óbice à tramitação da matéria.

A vereadora Sefora Mota inclui no Projeto a Emenda n° 01, que suprime a expressão “em dinheiro” do parágrafo único do art. 2°, e a Emenda n° 02, que altera os incisos I e II do art. 3°, fls. 7 a 9.

É o relatório.

As Emendas n°s 01 e 02 ao Projeto buscam, respectivamente, retirar a obrigatoriedade de o cliente ser ressarcido em dinheiro, se o pagamento for efetivado com cartão bancário e incluir valores para multa, incisos I e II, inexistindo óbice jurídico à sua tramitação.

Outrossim, a Lei n° 8.078/90, no art. 55, *caput* e §1°, atribui ao Município competência para fiscalizar, controlar e baixar normas referentes à distribuição e consumo de produtos e serviços.

Entendemos que as Emendas ao Projeto buscam corrigi-lo, sob os aspectos legais destacados pelo Procurador, e que são imprescindíveis para que o texto legal atinja plenamente seus objetivos.



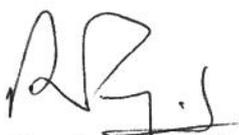
PARECER Nº 97 /13 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

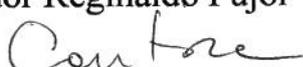
Acolhemos o teor do Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara e recomendamos o prosseguimento do Projeto, concluindo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

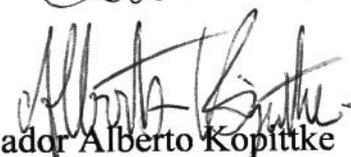
Sala de Reuniões, 4 de junho de 2013.

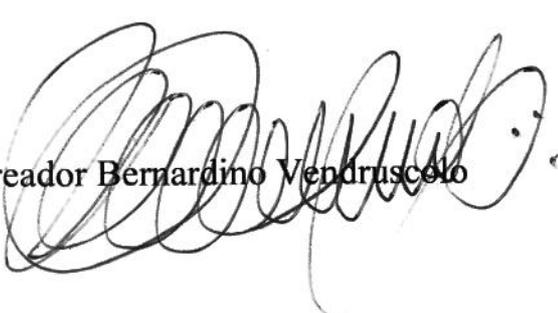

Vereador Márcio Bins Ely,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 21-6-13

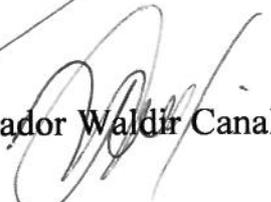

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente


Vereador Alberto Kopittke


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Waldir Canal


Vereador Elizandro Sabino

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Waldir Canal



DECLARAÇÃO DE VOTO

Proíbe as casas noturnas e os locais de espetáculos de utilizar comandas ou cartões com pagamento posterior ao consumo e dá outras providências.

Através desta Declaração de Voto venho a Comissão de Constituição de Justiça da Câmara Municipal de Porto Alegre externar minha manifestação a respeito do Projeto de Lei de nº 037/13 e das Emendas nºs 01 e 02 de autoria da Vereadora Sefora Mota.

Quanto à inconstitucionalidade da matéria, inicialmente o referido projeto teve como premissa, disciplinares normas de segurança para casas noturnas e locais de espetáculos, proibindo a utilização de comandas, tal matéria não se encontra afeta á competência legislativa municipal:

O artigo 144 da Constituição Federal estabelece:

“Artigo 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...].

§ 6º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares; forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos governadores dos Estados, do Distrito federal e dos Territórios.

[...]

§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

Observa-se que aos Municípios, em termos de segurança, devem restringir-se ao seu próprio patrimônio, sendo a segurança geral da população objeto de atuação do ente Estadual, através da ação neste caso, específico do Corpo de Bombeiros, subordinado ao Governador.

Diante do parecer da procuradoria municipal, “o município tem competência para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para o atendimento ao público e para promover ação sistemática de proteção ao consumidor”

Contrariando o entendimento, da procuradoria, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso VIII, fixa como competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (excluindo os municípios) legislar sobre responsabilidade por danos ao consumidor.

Quanto à constitucionalidade prevendo o interesse local, competência concedida aos municípios, entende-se que interesse local é caracterizado pela sua centralização dentro do território do município, tornando-o competente para legislar, por exemplo, sobre a coleta de lixo e trânsito.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, em lição que pode ser aqui aplicada, é que o interesse Municipal deve predominar sobre qualquer outro:

“A única restrição é a de que tais serviços sejam de seu interesse local. O interesse local, já definimos, não é o interesse exclusivo do Município, porque não há interesse municipal que o não seja, reflexamente, do Estado-membro e da União. O que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto.

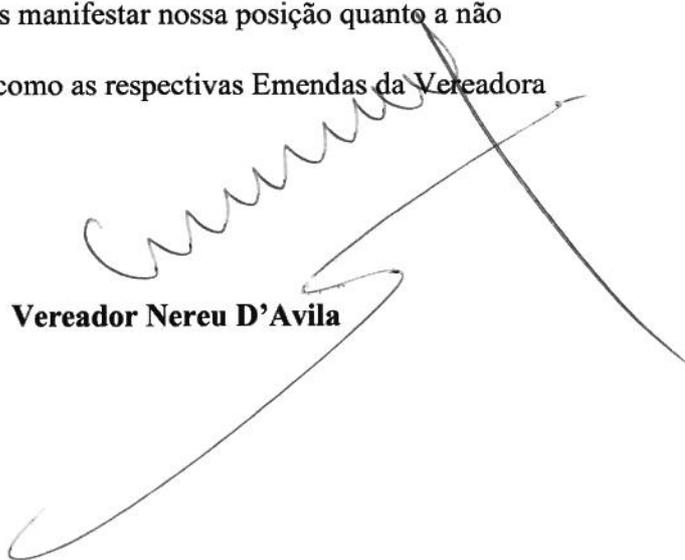
O critério do interesse local é sempre relativo ao das demais entidades estatais. Se predomina sobre determinada matéria o interesse do Município em relação ao do Estado-membro e ao da federação, tal matéria é da competência do Município; se seu interesse é secundário comparativamente ao das demais pessoas político-administrativas, a matéria refoge de sua competência privativa, passando para a que tiver interesse predominante a respeito do assunto. (MEIRELLES, 2009, p. 342.

A questão da segurança contra incêndios deve ser coibida pelo Corpo de Bombeiros, ligado ao governo do Estado, ao qual tem por função expedir alvará de proteção contra incêndios, forma de prevenção e segurança contra incêndios em todos os estabelecimentos.

Outra inconstitucionalidade evidente a norma, é proibir que os estabelecimentos utilizem a comanda ou cartões de pagamento posterior, está flagrantemente ferindo o texto constitucional, que defende a ordem econômica fundada na livre iniciativa, segurança jurídica, propriedade privada e na livre concorrência, consagrados nos incisos IV do artigo 1º, inciso II do artigo 5º e no caput e incisos II e IV do artigo 170 da Constituição Federal.

Além de que a comanda é um instrumento que atende ambas as partes numa relação de consumo, ao cliente e ao dono do estabelecimento uma vez que permite o controle de ambas as partes sobre o que foi consumido e sua respectiva quantidade. Vedar sua utilização é violar o direito a informação conferido ao consumidor pela própria lei nº 8078/1990 (art.4º, IV e 6º, III).

Considerando o acima exposto viemos manifestar nossa posição quanto a não aprovação do referido Projeto de Lei, bem como as respectivas Emendas da Vereadora Séfora Mota.



Vereador Nereu D'Avila